

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE  
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA  
COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.**

DESIGNO o dia 16/12/08

às 10:30hs para a sessão de conciliação.

Campo Maior, 12/11/08

Serventário(a) Antonio Carlos Costa Rodrigues

ESCRIVENTE

**FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, CPF nº003.498.893-92, RG nº2.201.383/PI, domiciliado na Localidade Baraneira, Zona Rural, Jacobá do Piauí-PI, CEP.64280-000, através de seus advogados e bastantes prestatadores, ao final assinados, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº845 - Centro, Shopping José Paulino da Miranda, Sala 06, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.3º, inciso II, da Lei Federal nº6.194/74, c/c a alínea "b", do art 3º, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO  
OBRIGATÓRIO DPVAT**

Em face do **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, pessoa jurídica, CNPJ nº42.516.278/0001-66, com domicílio na Rua Ndo Cairo, nº171 - Centro, Curitiba-PR, CEP.80060-050, por seu representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidos:

**PRELIMINARMENTE**

01. De acordo com o provimento CCJCE nº34, bem como o art.544, §1º, do CPC com a nova redação dada pelo Lei nº10. 352/01, o advogado que esta subscreve autentica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

## SINOPSE FÁTICA

02. Que em data de 23/04/2008, o requerente recebeu da seguradora requerida a importância de **R\$843,75** (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, por conta de invalidez decorrente de acidente de trânsito.
03. Neste diapasão, foram entregues à seguradora requerida, para pagamento na forma administrativa, a seguinte documentação:
- a) DUT, RG e CPF do requerente;
  - b) Comprovante de Residência;
  - c) 1º Atendimento Médico;
  - d) Laudo de Exame de Corpo e Delito;
  - e) Boletim de Ocorrência.

## DO DIREITO

04. A Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que "dispões sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". O art. 3º, alínea "a" do referido Diploma Legal disciplina que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vítima: a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo no país no caso de morte, b) Até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente, ...".
05. Entendendo-se como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:

"Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvat quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva). (grifou-se)

06. O STJ firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40(quarenta) salários mínimos, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp nº152.866-SP 4ª T., rel Min. Ruy Roberto de Aguiar, j. 25/3/98).

07. Em sede jurisprudencial o entendimento já se encontra deverasmente pacificado no sentido de que a fixação em indenização em salários mínimos não fere a legislação vigente e o quantum indenizatório no caso de invalidez permanente.

"COBRANÇA, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO, DESILIDADE PERMANENTE, PERÍCIA TÉCNICA, INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ, DESNECESSIDADE, BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA, VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde da prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "juris tantum". 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros mistérios. 5) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante resarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada". (Apelação nº 1420/2005 - Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006). (grifo nosso)

08. A correção monetária trata-se de ordem pública como bem definiu o STJ:

"CIVIL E COMERCIAL - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária, não sendo um plus ou acréscimo, mas simples fator de reposição do valor real da moeda, é sempre devida, mormente nas dívidas ou cobranças judiciais. Certo também, segundo ainda referido direito pretoriano, que as normas de ordem pública tem aplicação imediata (REsp n. 53342, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 3-2-1997).

## DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

09. A indenização referente ao seguro DPVAT é de cunho social, devendo tal valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro. No caso em apreço, o requerente encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas de forma regular, prejudicando assim a sustentabilidade de sua família.

10. No tocante a esse tópico, cumpre-nos o dever de enfatizar que é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito em sede dos Juizados Especiais. Nesse sentido:

"É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 173 do CPC" (Fundado nº 6, da 1ª Reunião realizada com os Juizes de varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, dezembro de 1995). Marisa Ferreira dos Santos - Desembargadora do TRF 3ª Reg. e ex-coordenadora dos Juizados Federais de SP e MS, in: Sinopses Jurídicas, Ed. Sarnive, 2004, pág. 99.

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II - fique caracterizado abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

11. Verifica-se, MM. Juiz(a), que a situação do requerente atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si.
12. Assim, diante dos fatos expandidos, bem como da documentação apresentada e das jurisprudências colacionadas neste petição, verifica-se que o requerente enquadra-se no Diploma Legal supra, tendo assim, direito a receber restante da indenização do seguro DPVAT.

### DO PEDIDO

13. Por todo o exposto, REQUER a Vossa Excelência, LIMINARMENTE, determine a requerida, para que, em prazo não superior a 05(cinco) dias, junte aos autos cópia de todo o processo administrativo que resultou no SINISTRO Nº2008/040673-01, sob pena de multa diária de 02(dois) salários mínimos a serem revertidos em favor do requerente, em caso de descumprimento;
14. REQUER ainda, que se digne este Juízo em julgar procedente a presente a demanda a fim de, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, a teor do art.273, e segs., do CPC, condenar a Seguradora Requerida a pagar ao requerente a importância restante do seguro que totaliza R\$15.756,25(quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos);
15. Que se digne ainda em mandar citar a requerida, por AR, para comparecer a audiência previamente marcada munida, querendo, de argumentos contestativos que convier, sob pena de revelia quanto à matéria fática.

16. A inversão do ônus da prova face à hipossuficiência do requerente em relação à requerida;
17. A condenação ainda em honorários advocatícios na base usual de 20%(vinte por cento) sobre o valor do pedido;
18. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.
19. Protesse-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, perícia médica simples, depoimento pessoal do representante legal da requerida, o que fica desde já requerido, testemunhas, documentos, etc.

Dá-se a presente causa o valor de R\$15.756,25(quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Terminou em que,  
Respeitosamente,  
Pede e espera deferimento.

Campo Major (PI), 11 de novembro de 2008.

**José Ribamar Coelho Filho**  
Advogado (OAB/PR nº 13.894-A)

**EM TEMPO:**

**REQUER** a juntada do instrumento procuratório na audiência de conciliação.

Data supra.

02 02

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO - 2050-66-0000



*Francisco Walison do Nascimento*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTÃO DE IDENTIDADE

CPT

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

015.498.893-92

Nome  
FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO

Matrícula

CPF

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NÚMERO  
LIVEL 201.383 DATA DE  
VALIDADE 25/09/2008

NOME FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO

FILIAÇÃO  
Raimunda do Nascimento

Endereço II-11, 20/04/1983  
NASCIMENTO DATA DE NASCIMENTO

NÚMERO 27.486 Liv. A-23 Fls. 517

EXP. em 2008 27/04/1987

CP

*Francisco Walison do Nascimento*  
ASSINATURA DO TITULAR

Correios

 **Seguradora Líder dos  
Consórcios do Seguro DPVAT**

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA  
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE R\$  
\*\*\*\*\*848,75 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2008/040672-01  
VITIMA - FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO  
FAVORECIDO /  
BENEFICIARIO - FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO  
GARANTIA - INVALIDEZ  
PROCURADOR -  
SEGURADORA - CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER  
AGENCIA DO BANCO DO BRASIL DO SEU ESTADO, A PARTIR DE  
28/04/2008, POR 60(SESSENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A  
APRESENTACAO DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE  
IDENTIDADE (RG, CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL  
DE HABILITACAO, ETC.).

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO  
DPVAT, TEL. 0800.221204, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS  
8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 8H AS 16H.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT.



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
Rua Siquelra Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 10035/08  
**CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE  
LEGAL  
END: RUA NILO CAIRO, 171 - CENTRO  
CURITIBA-PR

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da  
**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, conforme cópia  
anexa, proposta por **FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO**, estando  
igualmente INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação e/ou audiência  
de Instrução e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado, na data e  
horário abaixo mencionados:

**DATA: 16/12/08**

**HORA: 10:30**

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia,  
reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se  
julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não  
instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e  
julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a teor do  
art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá,  
querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que  
assim desejar.

Campo Maior-Pi, 12 de Novembro de 2008

  
Antônio Carlos Costa Rodrigues  
Escrevente



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO MAIOR  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

PROC. Nº 10035/08. (AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT)  
REQUERENTE: FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO  
REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro de 2008, às 10:30 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima e o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito. Realizados os pregões, presente a requerente, acompanhada do Advogado Dr. José Renato Lages Cavalcante Neto, que juntou instrumento procuratório. Presente a parte requerida representada pelo preposto Eduardo Sousa Matos, acompanhado do Advogado Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentou carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da requerida, que foram anexados aos autos. Fica consignado que também foram apresentados carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que foram anexados aos autos. As preliminares argüidas na contestação serão apreciadas na prolação da sentença. Tendo em vista que as requeridas apresentaram de logo defesa, passou-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Renovada a possibilidade de conciliação, não houve proposta. As partes declaram não terem outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas à inicial e contestação, pelo requerente e requeridas, respectivamente. Sejam os autos conclusos para

prolação de Sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente  
termo que lido e achado segue assinado por todos os presentes.

Juiz de Direito

Juiz Leigo

Conciliador

Requerente Francisco Wilson do Nascimento.

Advogado requerente

Preposto requeridas

Advogado requeridas



Ribamar Coelho  
Advogado (OAB/PI 104/89-A)

## Procuração "Ad Judicia"

### OUTORGANTE(S):

Nome: FRANCISCO WOLISON DE NASCIMENTO

Estado Civil: SOLTEIRO Naturalidade: JOÃO PÉREIRA

Profissão: EMPREGADO Fone: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Município: Campo Maior Estado: PI CEP: 64.280-000

RG: 2.203.383 CPF: 003.248.893-92

### OUTORGADO(S):

**JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, OAB/PI nº104/89-A, CPF nº. 208.166.853-04; **ISABEL CAROLINE COELHO RODRIGUES**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PI nº. 5610, CPF nº. 949.705.053-49; **LUCIANNA ROCHA DE ARAÚJO ALENCAR**, brasileira, casada, advogada, OAB/PI nº5505, CPF nº. 647.297.453-53, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06, na Cidade de Campo Maior, Piau. CEP.64280-000, Fone: (86)9482-5323 / 9936-2329, E-mail: ribamarcoelho@uol.com.br; e os estagiários: **RAIMUNDO HORÁCIO DE MELO FILHO**, brasileiro, solteiro, estudante de direito, CPF nº047.484.333-53; **CARLOS EDUARDO ALVES SANTOS**, brasileiro, solteiro, estudante de direito, CPF nº022.115.743-35, e, **ANATYELLE BRITO FERREIRA**, brasileira, solteira, estudante de direito, CPF nº011.839.483-52,

### PODER(ES):

Amplos e ilimitados poderes para o Foro em geral, com a cláusula "ad-judicia" e "et-extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber alvarás, fazer requerimento junto a repartições públicas e privadas, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, como se presente estivesse. Especial para: \_\_\_\_\_

Campo Maior(PI), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Francisco Wolison de Nascimento  
Outorgante(s)

14

[assinatura]

10035/08

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fábio João Saita  
Paulo H. J. Nogueira  
João Paulo Martins  
Alexandra Brito

Peuro Rodonde  
Juscelino Moreira  
Cristiano Maia  
Rafael Moniz  
Quintino Nogueira  
A. L. S. S. S.

Andressa Sene  
Janaína Lima  
Jeniffera Romão  
Cristiane Oliveira  
Flávia Smerman  
Flávia Rêgo

Paula Pinheiro  
Osmar Aquino  
Fernanda Passaro  
Liliah Fonseca  
Caroline Coidas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE  
CAMPO MAIOR / PI.

Processo nº: 10035/08

**CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, empresa seguradora com sede à Rua Nilo Carró, número 171, Centro Curitiba-Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 42.616.278/0001-66 a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-0, que noslo olo representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO** à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei nº 9.092/96, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

**CONTESTAÇÃO**

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor.

**DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR**

Alega a Autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico no dia 07/12/2007, restando parcial e permanentemente inválido.

Desta maneira, alega a Autora que em posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto à Congênera CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (código 6017), que, realizou o pagamento de tal verba na monta de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Atenta Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera debilidade, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Ressalta a Ré que deve se atentar para a diferença entre debilidade e perda ou inutilização do membro, vez que o Autor tenta estabelecer um patamar de equidade entre ambos, para assim pleitear complementação de indenização.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ingressou com a presente ação pleiteando a suposta diferença entre o valor efetivamente percebido e o que entende ser devido referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

**PRELIMINARMENTE**  
**DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA**  
**- SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -**

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

[assinatura]



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CAMPO MAIOR**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEF.64280-000

**PROCESSO Nº 10035/2008**

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

**REQUERENTE: FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO**

**REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

Vistos etc.

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** que tem como requerente **FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO**, já qualificado, e como requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já qualificada.

Aduz a inicial que em data de 23 de abril de 2008, o requerente recebeu da seguradora requerida a importância de R\$843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, por conta de invalidez decorrente de acidente de trânsito.

Informa ainda que, por ocasião no pedido de pagamento na forma administrativa, foram entregues a seguradora requerida os documentos: RG e CPF, DUT, comprovante de residência, atendimento médico, laudo de exame de corpo de delito e boletim de ocorrência.

Ao final requer seja julgada procedente a presente ação, em antecipação de tutela, condenando-se a seguradora requerida ao pagamento do complemento do valor equivalente a 40(quarenta) salários mínimos a título de indenização do seguro DPVAT, nos termos do art.3º, alínea "a" da Lei nº6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima o requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Juntou documentos de fls.07/08.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve acordo.



13  
[assinatura]

**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CAMPO MAIOR**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP. 64280-000

**PRELIMINARES**

**DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA**

Acato a preliminar de substituição do pólo passivo da presente demanda pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** antes os argumentos expedidos.

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste IECC da Comarca de Campo Maior, tramitam inúmeras ações da mesma natureza, onde é perfeitamente possível o deslinde da questão.

Assim, fica rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado para processar e julgar o feito.

**DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Argumenta a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a invalidez do requerente.

Descartada assim a necessidade da prova pericial à luz do princípio do livre convencimento motivado, posto que as provas produzidas até esta fase processual são suficientemente robustas, modo a possibilitar o esclarecimento da verdade.

Aduz ainda a reclamada sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Insta destacar que, no caso em apreço, é a patente a hipossuficiência do requerente em face da empresa promovida.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

[assinatura]



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CAMPO MAIOR**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siquinira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3682 • CEP.64280-000

**DO MÉRITO - FUNDAMENTAÇÃO**

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez do requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Ademais, eis que o disposto na Lei nº6.194/74, alterada pela Lei nº8441/92, que dispõe sobre "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO" diz em seu art.3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada"

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, toma-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu o requerente é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

*"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do art.3º da Lei nº6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. nº4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem.*

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18ª edição - 1998, pág.79/80:

*"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos*



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO MAIOR  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64290-000

*em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer a justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."*

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto "A norma positiva pode não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este". (Obra citada).

A Lei nº6.194/74, no art.3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40(quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40(quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)".

Por sua vez, os documentos juntados pela requerida, formam um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pelo requerente e sua invalidez.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente do requerente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros monetários, se deve aplicar o art.405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pelo requerente, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância

75  
M

*[Assinatura]*



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO MAIOR  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3862 • CEP.64280-000

devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

*"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provirem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional".*

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

*"A taxa de juros moratórios a que se refere o art.406, é a do art.161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1%(um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art.509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com art.192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12%(doze por cento) ao ano".*

Assim, são devidos juros legais de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme art.406, CC c/c art 161, §1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art.333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância de R\$18.600,00(dezoito mil e seiscentos reais), referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres - DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CAMPO MAIOR**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP. 64280-000

**DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Pleiteia o requerente na inicial seja antecipado os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa.

O art. 273, do CPC, prevê a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quando na inicial houver prova inequívoca e haja convencimento da verossimilhança da alegação e ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, do mesmo diploma legal.

O pedido versa acerca do pagamento de seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida. Assim, resta patente a incidência os requisitos autorizadores.

Frise-se ainda, que é sabido que a seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na sua maioria das vezes, por anos.

**DISPOSITIVO**

**ISTO POSTO**, e com fundamento no art.3º, Lei Federal nº6.194/74 c/c art.273, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15(quinze) dias a partir da ciência desta deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de complementação seguro DPVAT, o valor de R\$15.756,25(quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sob pena de incorrer na multa prevista de 10%(dez por cento) prevista no art.475-J, do CPC, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P. R. 1.

Campo Maior, 18 de maio de 2009.

*Bel. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha*  
**Juiza de Direito**



ESTADO DO PIAUÍ  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE CAMPO MAIOR  
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº 572 - Centro - Fone: (86) 3252-3902 • CEP. 64290-000

**CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PROCESSO Nº 10.035/2008  
 AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT  
 REQUERENTE: FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO  
 REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
 DPVAT S/A

Ao: **Dr. DENIS GOMES MOREIRA**  
 Av. Miguel Rosa, nº 3775, Sul, 1º Andar, Píçarra  
 Teresina-PI. CEP. 64.001-495

Pelo presente, cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é advogado da parte requerida, **INTIMO-LHE** do inteiro teor da Sentença proferida às fls. 72/77 dos autos respectivos, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 20 de maio de 2009.

  
 Serventuário(a)

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

ENDEREÇO: RUA ROCHA FERRAZ, 200 DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE: DR. DENIS GOMES MOREIRA

DR. DENIS GOMES MOREIRA

ENDEREÇO: AV. MIGUEL ROSA, Nº 3.775 - SUL, 1º ANDAR, PÍCARRA

AV. MIGUEL ROSA, Nº 3.775 - SUL, 1º ANDAR, PÍCARRA

64.001-496

TERESINA

PI

ENDEREÇO DO CONTRIBUÍVEL: RUA VEREDORAÇÃO, 120, APOLOMAGDO

INTIMAÇÃO SENTENÇA. REF. PROC. Nº 10.035/08

FRANCISCA MARILSON X LINDA

ASSINATURA DO CONTRIBUÍVEL: FRANCISCA MARILSON X LINDA

DATA DE EMISSÃO: 03/06/2009

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: RECEBIDA

03/06/2009

RECEBIDA

ENDEREÇO DO CONTRIBUÍVEL: RUA VEREDORAÇÃO, 120, APOLOMAGDO

SEBASTIÃO OLIVEIRA

ASSINATURA DO CONTRIBUÍVEL: SEBASTIÃO OLIVEIRA

ASSINATURA DO CONTRIBUÍVEL: SEBASTIÃO OLIVEIRA

0623-81

Francisca Marilson de Sousa

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO: AV. MIGUEL ROSA, Nº 3.775 - SUL, 1º ANDAR, PÍCARRA

DEPT.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabrício João Souto  
Pedro H. B. Sousa  
João Paulo Martins  
Kendra Barreto

Pedro Andrade  
Josefaire Moura  
Cristina Mota  
Rachel Rosenberg  
Daniele Nogueira  
Antônio Costa

Andressa Sora  
Julia Lima  
Juliana Raim  
Cristiane Oliveira  
Felipe Sherman  
Flavia Norato

Paula Puhlen  
Osmar Aquino  
Fernanda Passarelli  
Jânio Lins  
Cecília Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO  
MAIOR / PI

RECIBO

Recebi às \_\_\_\_\_ Horas

Processo n.º 1003508

C.Maior-PI, 08/06/2009

Servente(a)

Marta José da Luz Silva

Escritório Substituto

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DE SEGURO DPVAT S.A. O VIDA E PREVIDÊNCIA SEGURADORA S.A.**, empresas seguradoras já qualificadas no processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que ~~está~~ subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que ~~ela~~ ela promove **FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juiz e Respeitado Caríssimo, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a r. sentença de fls. opor a presente

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

consustanciada no artigo 48 da Lei 9.099/95, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na r. sentença prolatada pela Ilustre Juíza, verificou-se grave **OMISSÃO E CONTRADIÇÃO**, o que culminará na reforma parcial do decisum, conforme restará comprovado ao final deste petição.

Cumpra ressaltar a V. Exa. que, como o de sabença, quando ocorrer na sentença omissão, poderá a parte **opor** Embargos declaratórios. Desta forma, a Embargante prossegue com as suas argumentações.

DA OMISSÃO

Analisando a r. sentença de fls. nota-se que a Ilustre Magistrada erroneamente profereu a seguinte decisão:

*"Pleiteia o requerente em inicial sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.  
A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa.  
(...)  
Assim resta patente os requisitos autorizadores."*

Outrossim, deve-se verificar a peça de bloqueio da Ora embargante que lançou a tese do **DESCABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA**, a qual não foi analisada pela Ilustre Juíza, caracterizando assim uma omissão do seu juízo.

Desta forma, a Embargante enfoca que a Ilustre Magistrada deveria analisar os requisitos supostamente comprovados pelo Embargado, e ainda a peça de defesa da Ora embargante, com a devida fundamentação.

Deve-se verificar o art 273 §1º CPC, in verbis:

*"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que existindo prova inequívoca, se convergirem de verossimilhança de alegações o § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o Juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento."*  
(grifos nossos)



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO MAIOR  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro. Fone: (86) 3252-3582. C.E.P. 64200-000

PROCESSO Nº 10035/2008

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Vistos etc.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, interpostos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, onde em síntese, ataca a decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como o fato de não se configurar invalidez do embargado.

Os Embargos são tempestivos, porém incabíveis, pois não existe na sentença prolatada qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Ao ser apreciado o pedido de antecipação de tutela, foi enfatizado os fundamentos na sentença e os motivos autorizadores da concessão de tal antecipação.

Analisando o caso *sub judice* e o direito aplicável à espécie, o recurso não pode ser acolhido.

A embargante não demonstrou haver nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Na verdade, não há. O que pretende é emprestar ao recurso efeito modificativo, o que é verdade pelo ordenamento jurídico na via buscada.

Os presentes Embargos se mostram protelatório, aliás, em última análise, representam um novo Recurso Inominado, não merecendo guarida. Busca a embargante efeitos infringentes e reexame da matéria com a modificação do julgado, para adequá-lo ao seu entendimento, o que não se mostra possível, repise-se.

Se a embargante considera a decisão falha na fundamentação (sic), com violação do art.93, IX, da CF/88 (o que é uma inverdade, frise-se); deveria guardar tais irresignações, puro inconformismo, para despejar, na via do Recurso Inominado ou na via extraordinária, pois é sabido que os Embargos de Declaração não servem para o desiderato de modificar o julgado, a não ser em hipóteses excepcionais, o que, à evidência, não se verifica na hipótese em testilha.

Veja-se nesse sentido o julgado a seguir transcrito:



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO MAIOR  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Signora Campos nº 372 - Centro, Fone: (86) 3252-3382, CEP: 64280-000

85

*"Os EDcl têm pressupostos certos no CPC 535, não se prestando para corrigir erro in judicando. Só se admite a interposição do recurso de EDcl quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação da norma de processo ou procedimento (erro in procedendo). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não caem os EDcl. (STF 2ª T., EDclROMS 22835-4, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 15.09.1998, v.u., DJU 23.10.1998, pág.8)*

Ademais, fundamentação sucinta não é ausência de fundamentação. Os princípios que regem os Juizados Especiais exigem celeridade e informalidade.

Por outro lado, o julgador não está obrigado a responder, de modo pormenorizado, todas as questões suscitadas pelas partes, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente a sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que a alicerçaram, dando suporte jurídico necessário à conclusão adotada. Eventual inconformismo não configura pressuposto para interposição de Embargos de Declaração, já que este Recurso é, por excelência, de fundamentação vinculada.

Inobstante não haja previsão legal de recurso cabível de uma antecipação de tutela em sede de Juizados Especiais, neste e em outros casos análogos, e que não há recurso previsto expressamente, dever-se-ia lançar mão do Mandado de Segurança, visando garantir direito líquido e certo e de provável deterioração. Neste caso, não há que se esperar a decisão final para se atacar o suposto ato ilegal.

Inexistindo da decisão embargada emissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Declaro como protelatórios os presentes Embargos, e via de consequência, condeno o embargante a pagar o embargado multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, a teor do Parágrafo Único do art.538, do CPC.

Intimações necessárias.

Campo Maior, 13 de maio de 2010.

Dr. Lirton Nogueira Santos  
Juiz de Direito

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Solto  
Pedro H. B. Sousa  
João Paulo Martins  
Kendra Barreto

Joselaine Mauro Figueiredo  
Marcelo Côra  
Julliana Sampaio  
Cristiane Oliveira  
Suzilla Tenorio  
Fernanda Barbosa

Pedro Andrade  
Flávia Nonato  
Rafael Bandeira  
Simone Nakamoto  
Lanessa Moschmanto  
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro  
Osmar Aquino  
Escila Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA  
COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Processo n.º 1003508

CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO, em trâmite perante esta Douto Juiz e Respectivo Cartório, vem, muito respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada do instrumento de mandado ora anexado, para que surta os devidos efeitos legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, n.º 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-3382.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da advogada, Ednan Soares Coutinho, OAB/PI 1841-88, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Fede Deferimento.  
Campo Maior, 21 de Janeiro de 2010.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Solto  
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho  
OAB/PI 1841-88

Herison Helder Portela Pinto  
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão  
OAB/PT 5479-07

Rua São José nº 90 grupo 810 A 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010120  
DAX: 21 - 3265-1500 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628  
corporativo@joao-barbosa-advogados.com.br



**ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO MAIOR  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

PROC. Nº 10035/08

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO

REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

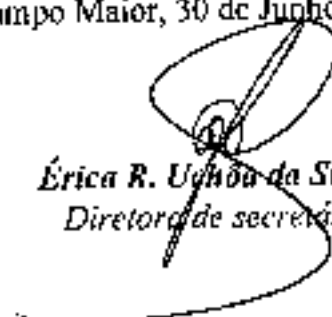
**A Dra. Ednan Soares Coutinho**

Rua Barroso, 646 – Centro/Norte

Teresina – PI

Cumprindo determinação do MM Juiz de Direito deste Juizado,  
nos autos do Processo supra caracterizado INTIMO-LHE do inteiro teor do  
despacho de fls. 84/85, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 30 de Junho de 2010.

  
**Érica R. Uchôa da Silva Melo**  
Diretora de secretaria

AR

## DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATÁIRE

NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM ET ADRESSE DU DESTINATÁIRE

DRA EDWANA SOARES CONTINHO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA BARROSO, 646, CENTRO NORTE

CÓDIGO POSTAL

CÓDIGO LOCAL

TERESINA

PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / SUJEITO À VERIFICAÇÃO / DÉCLARATION

Carta de Intimação despacho 44.848

Em N.º 10035108 RTE: Francisco Valilson

RESERVAÇÃO DE ASSINATURA / ASSINATURE À DÉCLARATION

Francisco Valilson

NOME DO ASSINATÁRIO / NOM DU SIGNATAIRE

CÓDIGO DE ENDEREÇO  
DO ELETORAL

28/07/2010

NOME E ENDEREÇO DO ELETORAL

PRIMEIRA / PREMIÈRE

END

SEQUENCIAL / SÉQUENCIAL

CÓDIGO DE

CENTRO TERESINA

28 JUL 2010

ECT/DAPI

INTERESSADO / INTERESSÉE

RECEBILHÃO / RECEPTE

NOME DO INTERESSADO / NOM DU DESTINATÁIRE

NOME DO INTERESSADO / NOM DU DESTINATÁIRE

NOME DO INTERESSADO / NOM DU DESTINATÁIRE

NOME DO INTERESSADO / NOM DU DESTINATÁIRE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO  
JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE  
CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBU  
Recebi às 13:30 Horas  
c/ os autos  
C. Major-Pl. 05/07/10  
Benito Melo  
Serventia Judicial

Ref. Processo nº 10.035/2008

FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO, já qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, em que é requerente, e tendo como requerida CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, também já qualificada, através de seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinados, vem mai respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, EXECUTAR O JULGADO DE FLS. 72/77, alegando para tanto as motivações fáticas e de direito a seguir expendidas:

01. Que a sentença de mérito de fls.72/77 julgou procedente o pedido condenando a parte requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 15.756,25 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a título de INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT, sentença devidamente transitada em julgado.
02. Não obstante ter sido intimada (fls.89), até a presente data, a parte requerida não efetuou o pagamento do valor supra. Assim sendo, incorreu àquela na multa prevista no art.475-J do CPC.
03. Os valores supra devidamente corrigidos, acrescidos de juros, correção, bem como da multa de 10%(dez por cento) prevista no art.475-J do CPC, totalizam o montante de R\$ 26.417,01 (vinte e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e um centavo). Tudo, aliás, nos termos da planilha de cálculo em anexo.

#### DO PEDIDO

04. ISTO POSTO, tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, bem como a parte requerida não cumprir espontaneamente com o decísam de fls.72/77, REQUER a Vossa Excelência que se digne em efetuar a penhora "na line", nas contas daquela, através do Convênio Bacen-Jud, da importância de R\$ 26.417,01 (vinte e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e um centavo), já devidamente corrigidos, acrescidos de juros e

**Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação**  
**Correção a partir de Março/1965**  
**INPC atualizado até Maio/2011**

**CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)**

Data Inicial.....: 11/11/2008

Data Término.: 28/08/2011

**PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)**

Valor.....: 15756,25

**ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)**

Juros (an).....: 1,00 %

Multa.....: 10,00 %

Advogado.....: 0,00 %

**RESULTADO DO CÁLCULO (em Real)**

Total R\$ 26.417,01

Índices: INPC

**PRINCIPAL (atualizado em Real)**

Valor R\$ 18.193,53

**ACESSÓRIOS (atualizado em Real)**

Valor dos Juros R\$ 5.821,93

Valor da Multa R\$ 2.401,55

11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Superintendência de Seguros Privados**

**PORTARIA SUSEP Nº 2.797, de 4 de dezembro de 2007.**

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.004363/2007-12, 15414.004368/2007-37 e 15414.004602/2007-26,

**RESOLVE:**

Art. 1º Cancelar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede social na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006.

Art. 3º Homologar, no integral, as deliberações tomadas pelos acionistas e conselheiros da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., na Assembleia Geral de Constituição realizada em 10 de outubro de 2007 e nas Reuniões do Conselho de Administração realizadas em 10 de outubro de 2007 e 21 de novembro de 2007.

Art. 4º Ratificar que o capital social da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. é de R\$ 15.000.000,00, dividida em 15.000.000 de ações ordinárias, nominativas sem valor nominal.

Art. 5º A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá realizar assembleia geral ratificadora da Assembleia Geral de Constituição realizada em 10 de outubro de 2007, para, no que concerne, atender ao previsto no art. 8º da Resolução CNSP Nº 136, de 7 de novembro de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR**  
Superintendente



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO MAIOR  
JULIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Proc Nº 10.035/2008

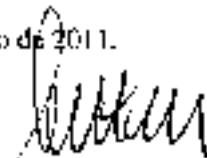
Vistos em despacho.

Defiro o pedido do credor, e nos termos do art. 655-A do CPC, determino a penhora de bens do devedor, obedecida a ordem legal, através da adoção de providências pertinentes para junto ao sistema bancário, via convênio *Bacen-Jud*, verificar a existência de aplicações financeiras ou depósito em conta bancária de titularidade da requerida.

Em caso positivo, seja de imediato procedido o bloqueio do valor da condenação, já atualizado, nos termos da tabela apresentado pelo credor.

Após efetivada a penhora, libere-se o valor histórico da condenação em favor da parte autora por meio do competente alvará Judicial e posteriormente intime-se a executada para querendo apresentar impugnação a penhora, no prazo legal.

Campo Maior, 08 de julho de 2011.

  
Lirton Nogueira Santos  
Juiz de Direito

|                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                  |                                               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                             | <b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b> | e: ucp.liltonns<br>terça-feira,<br>19/07/2011 |
| <a href="#">Minutas</a>   <a href="#">Protocolamento</a>   <a href="#">Ordens judiciais</a>   <a href="#">Não Respostas</a>   <a href="#">Contas da J. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios Gerenciais</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Sair</a> |                                                                  |                                               |

## Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

|                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  <a href="#">Clique aqui para obter ajuda na configuração da Impressão, e clique aqui para imprimir.</a> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Dados do bloqueio</b>                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Situação da Solicitação:</b>                                                                                                                                                           | <b>Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras</b><br>As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consideradas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. |
| <b>Número do Protocolo:</b>                                                                                                                                                               | 20110003857805                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>Data/Horário de protocolamento:</b>                                                                                                                                                    | 19/07/2011 16h40                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Número do Processo:</b>                                                                                                                                                                | 1001081101003508                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Tribunal:</b>                                                                                                                                                                          | TJJB DE JUSTICA DO PIAUI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Vareza/Juízo:</b>                                                                                                                                                                      | 38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>                                                                                                                                                      | LIRTON NOGUEIRA SANTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Tipo/Natureza da Ação:</b>                                                                                                                                                             | Ação Cível                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:</b>                                                                                                                                               | 003.498.893-92                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>Nome do Autor/Exequente da Ação:</b>                                                                                                                                                   | Francisco Walexon do Nascimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

| Relação dos Réus/Executados                         |                  |                                                                                           |
|-----------------------------------------------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| Réu/Executado                                       | Valor a Bloquear | Contas e Aplicações Financeiras Atingidas                                                 |
| 42.516.278/0001-66 :CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A | 26.417,01        | Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. |

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

|                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                  |                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                     | <b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b> | ejucy.krtornes<br>segunda-feira,<br>25/07/2011 |
| <a href="#">Minúsculas</a>   <a href="#">Protocolamento</a>   <a href="#">Ordens judiciais</a>   <a href="#">Autenticações</a>   <a href="#">Contatos de L. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios</a><br><a href="#">Garanciais</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Sair</a> |                                                                  |                                                |

**Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores**  
**COMARCA DE CAMPO MAIOR**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a novas aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

**PROC. Nº 024.2011-017.341-6 (AÇÃO DE COBRANÇA)**

**REQUERENTE: MARIA PEREIRA SANTOS** [configuração da Impressão](#), e clique [aqui](#) para imprimir.

**REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA**

**Situação da Solicitação:** Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta.  
 Aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2011, às 09:30 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presente o Juiz de Direito Dr. Lirton Nogueira Santos, o Juiz leigo Bel. Venício Saravá da Lima, e o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito. Dados os preços, presente a parte requerente, e presente a parte requerida. Aberta a audiência, proposta a conciliação, foi firmado pelas partes o acordo que se segue:

**Juiz Solicitante do Bloqueio:** LIRTON NOGUEIRA SANTOS  
**Tipo/Maturidade da Ação:** Ação Cível  
**CPF/CNPJ do Autor/Executante da Ação:** 003.498.893-92  
**Nome do Autor/Executante da Ação:** FRANCISCA NEVES DO NASCIMENTO  
 A requerente pagará à requerida o débito objeto da ação, no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais, mensais e sucessivas de R\$ 40,00 (quarenta reais), cada uma, vencível a primeira até o dia 02.08.2011 e as seguintes a cada dia 02 (dois) dos meses subsequentes;

**Relação de réus/executados**

- Os pagamentos serão efetuados na Secretaria do JECG;
- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique [aqui](#);
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique [aqui](#);

3. Fica estipulada cláusula penal de 20% (vinte por cento), sobre o valor de cada parcela.

**4. O inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento das demais.**  
**ECO BRABESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas**

**5. O inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento das demais.**  
**ECO BRABESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas**

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem       | Juiz Solicitante       | Valor (R\$) | Resultado (R\$)                             | Saldo Bloqueado | Data/Hora Cumprimento |
|---------------------|---------------------|------------------------|-------------|---------------------------------------------|-----------------|-----------------------|
| 19/07/2011          | Recurso Bloq. Valor | LIRTON NOGUEIRA SANTOS | 26.417,31   | {02} Réu/executado sem saldo positivo. 0,00 | 0,00            | 20/07/2011 05:46      |

Nenhuma ação disponível

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que segue assinado por todos os presentes, na forma física. Sem assinaturas no virtual.

**ECO BRABESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas**

| Data/Hora Protocolo | Tipo de Ordem       | Juiz Solicitante       | Valor (R\$) | Resultado (R\$)                             | Saldo Bloqueado | Data/Hora Cumprimento |
|---------------------|---------------------|------------------------|-------------|---------------------------------------------|-----------------|-----------------------|
| 19/07/2011          | Recurso Bloq. Valor | LIRTON NOGUEIRA SANTOS | 26.417,31   | {02} Réu/executado sem saldo positivo. 0,00 | 0,00            | 20/07/2011 05:46      |

Nenhuma ação disponível

**6. O inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento das demais.**  
**ECO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST/ Todas as Agências/ Todas as Contas**

| Data/Hora | Tipo de Ordem | Juiz | Valor | Resultado (R\$) | Saldo | Data/Hora |
|-----------|---------------|------|-------|-----------------|-------|-----------|
|-----------|---------------|------|-------|-----------------|-------|-----------|

| Protocolo                                                          |               | Solicitante            | (R\$)       |                                                                                            | Bloqueado Remanescente (R\$)       | Cumprimento           |
|--------------------------------------------------------------------|---------------|------------------------|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|-----------------------|
| 19/07/2011 16:40                                                   | Bloq. Valor   | LIRTON NOGUEIRA SANTOS | 26.417,01   | (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00 | 0,00                               | 20/07/2011 07:32      |
| Nenhuma ação disponível                                            |               |                        |             |                                                                                            |                                    |                       |
| <b>BCO HSBC BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas</b>         |               |                        |             |                                                                                            |                                    |                       |
| Data/Hora Protocolo                                                | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante       | Valor (R\$) | Resultado (R\$)                                                                            | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
| 19/07/2011 16:40                                                   | Bloq. Valor   | LIRTON NOGUEIRA SANTOS | 26.417,01   | (02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00                                                | 0,00                               | 20/07/2011 07:16      |
| Nenhuma ação disponível                                            |               |                        |             |                                                                                            |                                    |                       |
| <b>BCO ITAÚ UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas</b>       |               |                        |             |                                                                                            |                                    |                       |
| Data/Hora Protocolo                                                | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante       | Valor (R\$) | Resultado (R\$)                                                                            | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
| 19/07/2011 16:40                                                   | Bloq. Valor   | LIRTON NOGUEIRA SANTOS | 26.417,01   | (02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00                                                | 0,00                               | 20/07/2011 20:37      |
| Nenhuma ação disponível                                            |               |                        |             |                                                                                            |                                    |                       |
| <b>BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas</b>           |               |                        |             |                                                                                            |                                    |                       |
| Data/Hora Protocolo                                                | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante       | Valor (R\$) | Resultado (R\$)                                                                            | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
| 19/07/2011 16:40                                                   | Bloq. Valor   | LIRTON NOGUEIRA SANTOS | 26.417,01   | (02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00                                                | 0,00                               | 20/07/2011 05:54      |
| Nenhuma ação disponível                                            |               |                        |             |                                                                                            |                                    |                       |
| <b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas</b> |               |                        |             |                                                                                            |                                    |                       |
| Data/Hora Protocolo                                                | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante       | Valor (R\$) | Resultado (R\$)                                                                            | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
| 19/07/2011 16:40                                                   | Bloq. Valor   | LIRTON NOGUEIRA SANTOS | 26.417,01   | (02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00                                                | 0,00                               | 20/07/2011 03:54      |
| Nenhuma ação disponível                                            |               |                        |             |                                                                                            |                                    |                       |
| <b>PARANÁ BANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas</b>            |               |                        |             |                                                                                            |                                    |                       |
| Data/Hora Protocolo                                                | Tipo de Ordem | Juiz Solicitante       | Valor (R\$) | Resultado (R\$)                                                                            | Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) | Data/Hora Cumprimento |
| 19/07/2011 16:40                                                   | Bloq. Valor   | LIRTON NOGUEIRA SANTOS | 26.417,01   | (02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00                                                | 0,00                               | 20/07/2011 09:47      |

|                                             |
|---------------------------------------------|
| Nenhuma ação disponível                     |
| <b>Não há respostas</b>                     |
| Não há não-resposta para este réu/executado |

Requerente Não Respostas  
 ESTADO DO PIAUÍ  
 PODER JUDICIÁRIO

Dados para depósito judicial em caso de transferência  
 COMARCA DE CAMPO MAIOR  
 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: **PROC. Nº 024.2011.017.384-8 (AÇÃO DE COBRANÇA)** Usar IP e agência padrão

Nome do Titular: **Requerente: MARILENE RIGARDO DA SILVA**  
 Conta de Depósito Judicial: **Requerido: TELMA REGINA DA SILVA**

CPF/CNPJ: **Aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2011, às 10:30 horas na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presente o M.M. Juiz de Direito Dr. Lirton**

Tipo de Crédito: **Francisco Valério de Assunção Del. Paulo Sérgio Escórcio de Brito, o Juiz Leigo Dr. Vinício Saraiva de Lima. Realizados os preceitos, compareceu a parte requerente, e**

Código de Depósito Judicial: **ausente a requerida, de maneira injustificada, deixou de comparecer, embora devidamente citada intimada, conforme se vê do "AR" anexado aos autos. Aberta a audiência, que se realizou a conciliação, face a ausência da requerida. Pela requerente foi afirmado que a requerida lhe deve o restante de R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais). Pelo M.M. Juiz foi de logo proferida a seguinte sentença: "Vistos etc. Dispensado**

Nome do Titular: **relatório, a teor do art. 38 da Lei 9.099/95. A parte requerida deixou de comparecer audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, apesar de devidamente citada, conforme consta no "AR" anexado aos autos. A ausência da parte intimada, faz incidir revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados, na**

Nome do Titular: **Assim, julgo procedente a presente ação, condenando a requerida a pagar a parte requerente o valor de R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais), acrescido de**

Nome do Titular: **Não houve revelia da parte requerida. A sentença publicada em audiência." Fica consignado de logo nos autos o pedido da parte autora na hipótese de não cumprimento voluntário da Sentença pelo requerido, sejam-lhe penhorados bens de forma a satisfazer a dívida. Nada mais havendo, foi encerrada a presente ação, que segue assinada por todos os presentes na forma física. Sem assinatura no virtual.**

Nome do Titular: **Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem**

Nome do Titular: **Marcar Ordem Como Não Lida**

Nome do Titular: **Dados do Bloqueio Original**

Nome do Titular: **Requerente**



**ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO MAIOR  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**PROCESSO Nº 10.035/2008**

**DESPACHO**

Indefiro o pleito da requerente tendo em vista que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT não faz parte do pólo passivo da demanda, sendo incabível a execução de sentença contra parte diversa nos autos.

Diante da ausência de aplicações financeiras ou depósito em conta bancária de titularidade da requerida, determino que intime-se a requerente para que nomeie bens passíveis de penhora.

Intimações necessárias.

Campo Maior, 25 de novembro de 2011.

*Carmem Maria Paiva Ferraz Soares*  
**Dra. Carmem Maria Paiva Ferraz Soares**  
**Juiza de Direito**

João  
Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
Rua Siqueira Campos, 372 - Jurema - (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. nº 10.035/2008

Requerente: FRANCISCO WALSON DO NASCIMENTO

Requerida: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Dr. José Ribamar Coelho Filho

Rua Benjamin Constant, 845- Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06,  
Campo Maior- PI.

CEP: 64.280-000.

Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito deste Juizado, nos autos do processo supra caracterizado, INTIMO-LHE do inteiro teor da sentença de fls.100, cuja cópia segue inclusa.

Campo Maior, 05 de dezembro de 2011

*Prisca R. de Sousa da Silva Melo*  
Diretora de Secretaria



**RibamarCoelho**  
ADVOGADOS

João  
[assinatura]

## AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO ao Bel. **RIBAMAR BRUNO COELHO UCHOA**, brasileiro, solteiro, Bacharel em Direito, CPF nº 025.437.413-13, A RECEBER, os autos do PROCESSO Nº 10.035/08, em trâmite no JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

Por ser a expressão da verdade, assino a presente a Autorização.

Campo Maior(PI), 09 de 12 de 2011.

**JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO**

Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)



Ribamar Coelho  
ADVOGADOS

RECIBO

OAB/PI 104/89-A

Recebi às \_\_\_\_\_ Horas

de 05 outos

C. Maior Pl. 14 / 12 / 2011

Serventia(a) \_\_\_\_\_

303  
M

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE  
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA  
COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

Ref. Processo nº 10.035/2008

FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO, já qualificado, nos autos da  
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, em que é  
requerente, e tendo como requerida CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A,  
também já qualificada, através de seus advogados e bastantes procuradores, ao  
final assinados, vem muito respeitosamente à augusta presença de Vossa  
Excelência, em atenção ao r. despacho de fls.100, expor e requerer o que se  
segue:

01. Que na peça contestatória de fls.14/23 foi pela parte requerida  
intentado, em preliminar, a substituição no pólo passivo da demanda  
pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,  
sendo sido deferido o pedido na sentença de fls. 72/77.

**DO PEDIDO**

02. ISTO POSTO, REQUER a Vossa Excelência que haja por bem em  
chamar o feito à ordem, no sentido de revogar o r. despacho de fls.100,  
e, ato contínuo, efetuar a penhora "on line", nas contas da  
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
(CNPJ nº09.248.608/0001-04), através do Convênio Bacen-Jud, da  
importância de R\$ 26.417,01 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessante reais  
e um centavo), já devidamente corrigidos, acrescidos de juros e correções  
legais, bem como da multa de 10%(dez por cento) prevista no art.475-J do  
CPC. Tudo, aliás, nos termos da planilha de fls.93.

Termos em que,  
Respeitosamente,  
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 10 de dezembro de 2011.

José Ribamar Coelho Filho  
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Autos nº: 10.035/2009 (Cumprimento de Sentença)  
Autor: Francisco Walison do Nascimento  
Ré: Centauro Vida e Previdência S/A

Conclusos.

VISTO EM CORREÇÃO.

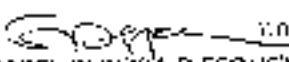
Trata-se pedido de cumprimento da sentença formulado por Francisco Walison do Nascimento contra a Centauro Vida e Previdência S/A, tendo em vista decisão com trânsito em julgado contra esta.

Ocorre que, em sede de cumprimento de sentença vem o Autor, reiteradamente postular que se penhore bens da Seguradora Líder, e não da que fora parte no polo passivo, o que se torna impossível por ser aquela, alheia à demanda.

Deste modo, mantenho a decisão de fls. 100 que indeferiu o pedido, determinando por conseguinte, o arquivamento dos autos até que o Autor indique bens a serem penhorados.

Intime-se.

Campo Maior, 12 de março de 2012.

  
Juíza ELVANICE PEREIRA D. SOUSA FROTA GOMES  
Titular do JECC

01

02

03

04

05

06

07